



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005659-08.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é apelada CLARICE DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 3020

APELAÇÃO Nº.: 1005659-08.2023.8.26.0344

FORO: Marília

APELANTE: Mbm Previdência Complementar (Ré)

APELADA: Clarice Duarte (Autora)

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados na conta corrente da autora sob a rubrica “MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR” – Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica, condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral – Irresignação da ré – Ausência de contratação ou autorização que justificasse os mencionados débitos – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Repetição de indébito em dobro – Parcelas descontadas após 30.03.2021 – Inteligência do EAREsp n. 676.608/RS – Dano moral – Reparação devida, porém não no patamar fixado na r. sentença – Minoração – “Quantum” reparatório readequado para R\$ 3.000,00 – Procedência redimensionada nesta instância “ad quem” – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 185/189, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para os fins de: *a) declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos e a inexistência da contratação; b) condenar a ré a restituir em dobro os valores descontados indevidamente da conta da autora, desde dezembro/2022 até maio/2023, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção*

monetária pela tabela prática do TJSP desde esta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A partir de 30/08/2024, em decorrência das alterações promovidas pela Lei n. 14.905 de 2024, a parte deverá aplicar o IPCA para correção monetária e a SELIC (descontado o IPCA) para os juros de mora; d) condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Irresignada, a ré apela em busca da reforma da r. sentença recorrida, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados, *in totum*, improcedentes, insistindo, para tanto, que houve prova da contratação de apólice de seguro coletivo, via *call center*, e que durante o período de vigência do seguro a autora esteve coberta pelas garantias contratadas, não havendo que se falar em devolução do prêmio ou em dano moral; subsidiariamente, visa à determinação de restituição simples (e não em dobro) do indébito e à redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral pelo D. Magistrado sentenciante.

A irresignação é tempestiva, foi preparada e respondida às fls. 207/213.

É o relatório.

A r. sentença vergastada ponderou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio no tocante à **declaração da inexistência da relação jurídica** e de **inexigibilidade dos débitos que dela se originaram**,

ancorada na ausência de prova documental idônea de contratação impugnada na inicial, assim como quanto **ao reconhecimento da ocorrência de dano material e de dano moral indenizáveis**, comportando pequeno reparo no que diz respeito ao arbitramento deste último, como adiante se equacionará.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“(...) A controvérsia dos autos cinge-se à existência ou não de contratação válida do seguro que originou os descontos, bem como à ocorrência de danos morais indenizáveis.

Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica, cabia à ré demonstrar a regular contratação do seguro, nos termos do art. 373, II do CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Isso porque, além de ser ônus seu como fornecedora em relação de consumo, não se pode exigir da autora a produção de prova negativa.

No entanto, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório. Embora alegue que a contratação ocorreu via call center, não apresentou a gravação da ligação ou qualquer outro elemento que comprove a manifestação inequívoca de vontade da autora em contratar o seguro. O certificado individual juntado é documento produzido unilateralmente, sem qualquer assinatura da autora, o que põe em dúvida sua autenticidade

e idoneidade como meio de prova.

Sequer restou demonstrado o envio do referido documento ou da apólice à autora, violando o dever de informação.

A ausência de prova da efetiva contratação, aliada à vulnerabilidade da autora (pessoa idosa), leva à conclusão de que os descontos foram indevidos, sendo que, no caso, ante a relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC), independentemente da existência de culpa.

Indevidos os descontos, impõe-se também a devolução em dobro dos valores, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois não se trata de erro justificável, mas de prática comercial abusiva e de má-fé. A devolução deve abranger todos os descontos realizados de dezembro/2022 até o cancelamento em maio/2023, cujos valores devem ser apurados na fase de cumprimento de sentença, já que depende apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º do CPC).

Quanto aos danos morais, estes são evidentes no caso. Os descontos indevidos foram realizados em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar e única fonte de renda da autora. A situação ultrapassa o mero aborrecimento e dissabor, configurando efetiva lesão à dignidade da consumidora idosa.

Contudo, o valor da indenização deve atender às finalidades compensatória e pedagógica, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem enriquecimento sem causa. (...)” (fls. 186/187).

Efetivamente, não se discute que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a

aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*.

Para além da inversão do ônus da prova *ope judicis* (que ocorre para facilitação da defesa de direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da legislação consumerista), à luz da regra geral do artigo 373 do Código de Processo Civil, cabia à ré-apelante, enquanto fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito da autora-apelada, o ônus de provar que houve a contratação do produto apontado na inicial (“MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”).

Deste ônus probatório, todavia, a apelante não se desincumbiu, uma vez que não acostou quaisquer elementos aptos a comprovar a existência de negócio jurídico supostamente perpetrado pelas partes a dar ensejo à cobrança questionada nos autos.

Com efeito, conquanto a ré-apelante insistia que a autora-apelada aderiu a uma apólice de seguro de vida em grupo via *call center* por meio do estipulante “Sansei Hoken Assessoria em Seguros Ltda.” e autorizou o lançamento de prêmio mensal mediante débito em conta corrente, dando origem aos descontos impugnados por ela na inicial, não acostou prova alguma de que a apelada anuiu à contratação, tal como gravação de ligação telefônica ou contrato assinado.

Neste cenário, forçosa a conclusão a que chegou o D. Juízo *a quo* de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Por consequência, também não há dúvida que os descontos mensais efetuados na conta corrente da apelada, sem qualquer lastro, caracterizam conduta ilícita por parte da associação-apelante, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos materiais e morais infligidos à consumidora, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange aos montantes indevidamente cobrados, não tendo a apelada anuído com a contratação do seguro, não se beneficiando efetivamente de qualquer serviço e, ainda assim, tendo lançados mensalmente os valores de prêmio em sua conta bancária, é devida a ela a restituição.

Quanto à forma, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **EAREsp n. 676.608/RS**, sob o rito dos repetitivos, passou a entender que a restituição em dobro independe da prova de má-fé do fornecedor de produto ou de serviço (“natureza do elemento volitivo”), fixando que “(...) *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (...).*”(EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Segundo se infere do aludido paradigma, exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivaleria a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor), tampouco com a *ratio* da legislação consumerista.

Foi proposta também a modulação parcial de efeitos da tese fixada, para que fosse aplicada apenas a partir da publicação do acórdão, o que ocorreu em **30.03.2021**.

Daí porque, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos estabelecida, considerando que os indigitados descontos datam de **dezembro de 2022 a maio de 2023** (fls. 32), agiu com acerto o M.M. Magistrado sentenciante ao determinar que os montantes fossem **restituídos em dobro**.

Prosseguindo, em que pesem os judiciosos argumentos da apelante, constata-se também a sua responsabilidade em reparar o **dano extrapatrimonial** experimentado pela apelada.

Não se olvida que, respeitada jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em sentido diverso, a situação *sub judice* não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*. Não obstante, o ocorrido submeteu a autora-apelada a constrangimento e transtornos que ultrapassam o mero dissabor da vida cotidiana, diante da cobrança não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, privando-a mensalmente de numerário e obrigando-a a contratar advogado para intentar ação a fim de obter provimento jurisdicional declaratório e de restituição dos valores cobrados indevidamente, tudo a justificar a reparação moral.

Por sua vez, a análise do **quantum indenizatório** deve ser balizada pelas circunstâncias do caso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma

moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito.

Neste ponto, respeitada a convicção do M.M. Juízo *a quo*, sopesando-se a data de ajuizamento da ação, o valor dos descontos e o tempo em que perduraram (frente ao cancelamento administrativo – fls. 73), minora-se a indenização para **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, por estar em melhor conformidade com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito e indenização por dano material e moral - Descontos sob a rubrica "Mbm Previdência Complementar" da conta-corrente da autora alegadamente não autorizado - Existência e validade do consentimento da demandante não demonstradas – Autorização para débito não comprovada - Banco réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme o art. 373, II, do Código de Processo Civil – Responsabilidade objetiva do prestador de serviços – Banco réu que deverá se abster de promover os descontos indevidos na conta da demandante - Repetição simples do indébito autorizada, não se justificando a devolução dobrada diante da ausência de comprovação de má-fé por parte da casa bancária – Dano moral configurado – Indenização devida – Arbitramento fixado em R\$3.000,00, realizado segundo os critérios da prudência e razoabilidade – Procedência em parte mantida – Recurso improvido.” (TJSP-20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000822-16.2022.8.26.0223; Rel. Des.: CORREIA LIMA; j: 09/01/2023).

“Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Ausência de provas da contratação. Lançamentos indevidos. Dano moral configurado. Indenização mantida em R\$ 3.000,00. Recursos não providos.” (TJSP-36ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000656-51.2024.8.26.0081; Rel. Des.: PEDRO BACCARAT; j: 06/09/2024).

“SEGURO DE VIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA MENSAL DO PRÊMIO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. PROVIDÊNCIA INDEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. ARBITRAMENTO QUE GUARDA RAZOABILIDADE. PREVALECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DETERMINADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A sentença transitou em julgado na parte em que reconheceu a inexigibilidade dos valores cobrados a título de prêmio de seguro, dada a inexistência de contratação entre as partes. 2. Encontra-se caracterizada a ocorrência do dano moral, ante a constatação de que a ré promoveu cobrança na conta bancária de pessoa que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que sofreu sérios percalços para alcançar a solução do problema. 3. A indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. 4. Razoável se apresenta o montante fixado para a respectiva indenização (R\$ 2.000,00), por identificar a situação de equilíbrio, de modo a guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor. 5. De modo a atender aos parâmetros do artigo 85, § 2º, do CPC, o valor da verba honorária é majorado a 15% sobre o valor atualizado da causa.” (TJSP-31ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001846-84.2022.8.26.0383; Rel. Des.: ANTONIO RIGOLIN; j: 16/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para os fins acima alinhavados.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator